

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – EMENDA IMPOSITIVA 002 PROJETO DE LEI Nº 113/2023

PROCESSO: 3445/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 113/2023

AUTOR: Todos os Vereadores

ASSUNTO: “Emenda Impositiva 002/2023 ao de autoria de todos os vereadores ao Projeto de Lei que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Araguaína-TO, estabelecendo o Programa de Trabalho para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Impositiva apresentada a esta comissão, acrescentando dispositivos ao Projeto de Lei outrora apresentado:

EMENDA ADITIVA Nº 002/2023 – Que tem por objetivo apontar aplicação de recursos próprios do Município de Araguaína junto ao Projeto de Lei nº 113/2022;

É válido ressaltar a observância de ditames legais necessários para que proceda a admissibilidade, por parte desta comissão, das emendas acima relacionadas. Observados e cumpridos os requisitos para admissibilidade das emendas em questão, segue voto deste relator:

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Nos termos do artigo 47 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico quando solicitado o seu parecer pelo Presidente ou por deliberação do Plenário.

Incumbe à Comissão de Redação e Justiça se pronunciar sobre a admissibilidade da emenda Aditiva acostada ao Projeto de Lei nº 113/2022. Trata-se de um juízo preliminar



inerente ao processo legislativo destinado à reforma legislativa, no qual se examina, exclusivamente, a observância das limitações procedimentais ou formais, das limitações circunstanciais e das limitações materiais.

Nesta fase da tramitação, as limitações formais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por rejeitada na sessão legislativa. As limitações circunstanciais dizem respeito à inocorrência de situações de anormalidade institucional previstas na Constituição, como intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. As limitações materiais, por fim, dizem respeito ao próprio objeto da reforma, que não pode violar nenhuma cláusula pétrea.

Pelas razões delineadas, esta Comissão não realiza juízo de conveniência e oportunidade nem afere se a proposta é condizente com os imperativos de justiça.

Quanto à matéria regulada, verificamos que a Proposta não viola os ditames do art. 60, § 4º, da Constituição, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, todas as emendas encontram-se em perfeita conformidade, visto que estão devidamente acompanhados da justificativa do autor, dentre outros critérios atenciosamente contemplados. Conforme prevê os dispositivos do Regimento Interno.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Araguaína dispõe no artigo 173 que será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída, por emendas individuais de cada membro do Poder Legislativo Municipal, na Lei Orçamentária Anual (LOA). Vejamos o que diz o referido artigo, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 173. *Será obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída, por emendas individuais de cada membro do Poder Legislativo Municipal, na Lei Orçamentária Anual (LOA). (Caput com redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 25 de novembro de 2021)*

§1º *As emendas individuais de cada vereador ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada as ações e serviços públicos de saúde.*

§ 1º-A. *Respeitada a limitação destinada a ações e serviços públicos de saúde, constante no parágrafo § 1º deste artigo, é permitida a destinação de emendas individuais às organizações sem fins lucrativos, que sejam legalmente reconhecidas como entidades de utilidade pública, desde que enquadradas nas seguintes regras: (§1º-A acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 25 de novembro de 2021)*



I - no caso de destinação às organizações da sociedade civil, se aplica a Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 25 de novembro de 2021)

II - no caso de destinação às organizações da sociedade civil, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), se aplica a Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e o Decreto federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 25 de novembro de 2021)

III - no caso de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal, ou com serviços sociais autônomos, se aplicam as regras, naquilo que for compatível, do Decreto federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 25 de novembro de 2021)

§ 1º-B. *O não atendimento aos requisitos das legislações específicas de que trata os incisos I, II e III do § 1º-A impedirá a celebração dos instrumentos. (§1º-B acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 25 de novembro de 2021)*

§2º *As programações orçamentárias previstas no "caput" deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.*

§3º *Nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal, no empenho de despesas que integre a programação estabelecida no §1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:*

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo no inciso I do §3º deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

III – até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso II do §3º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo que trata sobre o remanejamento da programação, caso o referido impedimento seja insuperável;

IV – caso em até 30 (trinta) dias após a expiração do prazo estabelecido no inciso III do §3º deste artigo, a Câmara Municipal de Vereadores não deliberar sobre o citado projeto de lei, o respectivo

remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos da lei orçamentária.

§4º *após a expiração do prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no §1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na hipótese estabelecida no inciso I do §3º deste artigo.*

§5º *em sendo verificada que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o montante previsto no §1º deste artigo, poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

§6º *Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.*

§7º *Para fins do disposto no "caput" deste artigo, a execução da programação será:*
I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual (LOA), preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

II – fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.



§8º Constitui ato atentatório à dignidade do parlamento municipal frustrar e deixar de impulsionar os processos administrativos cuja execução ocorra com recursos financeiros destinados às emendas parlamentares de natureza impositiva;

§9º Frustrada a execução da programação orçamentária das emendas individuais impositivas de cada parlamentar, dentro do respectivo exercício financeiro, implicará em crime de responsabilidade ao prefeito municipal.

Bem assim, obedece ao disposto no artigo 66 do mesmo diploma, que aduz o seguinte:

Art. 66. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em Projetos de Resolução, de Lei e de Decreto Legislativo, Indicações, Moções, Requerimentos, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres e Recursos.

Ademais, o Regimento Interno da Casa aduz que “*não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal*”, nos termos exatos do artigo 101 do referido diploma. Assim, observando as emendas em apreço, temos que não há agressão ao mencionado artigo.

Observa-se também, que não há ofensas ao disposto no artigo 59, I, da Nova Lei Orgânica do Município, que assim estabelece:

Art. 59. Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a lei que estabelecerá o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

Em relação ao momento oportuno para apresentação da referida Emenda, é nos trazido pelo Regimento Interno, em seu artigo 145, §1º, o seguinte:

Art. 145 - Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do Projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitido a apresentação de Substitutivos, Emendas e sub-emendas;

Logo, temos que o momento escolhido pelo autor para apresentação das emendas em apreço é o correto em consonância com o Regimento Interno. Portanto, no que tange à emenda em análise, esta comissão entende que são obedecidas as formalidades legais exigíveis para a consecução do seu objetivo, não apresentando qualquer ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

É válido ressaltar ainda que, para a aprovação, o projeto de Lei Complementar dependerá impreterivelmente do voto favorável da **maioria simples** dos membros des



Casa de Leis, conforme preceitua o artigo 152 da Lei Orgânica do Município.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA IMPOSITIVA 002/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 113/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 12 de dezembro de 2023.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

